

GRUPO MÉDIA CAPITAL, SGPS, S.A.

**Regulamento do Conselho de Administração aprovado no dia 12 de Março de 2009,
conforme alterado a 11 de Fevereiro de 2010 e a 14 de Julho de 2014.**

Índice

Capítulo I.- PRELIMINAR.....	4
Artigo 1.- Finalidade.....	4
Artigo 2.- Interpretação.....	4
Artigo 3.- Modificação.....	4
Artigo 4.- Divulgação.....	4
Capítulo II.- MISSÃO DO CONSELHO.....	5
Artigo 5.- Funções.....	5
Artigo 6.- Objectivos.....	6
Artigo 7.- Outros interesses.....	6
Capítulo III.- COMPOSIÇÃO DO CONSELHO.....	7
Artigo 8.- Composição qualitativa.....	7
Artigo 9.- Composição quantitativa.....	7
Capítulo IV.- ESTRUTURA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.....	8
Artigo 10.- Presidente do Conselho de Administração.....	8
Artigo 11.- Administrador Delegado.....	8
Artigo 12.- Vice-presidente ou Vice-presidentes.....	8
Artigo 13.- Secretário da Sociedade.....	8
Capítulo V.- FUNCIONAMENTO DO CONSELHO.....	9
Artigo 14.- Reuniões do Conselho de Administração.....	9
Artigo 15.- Funcionamento das reuniões.....	9
Capítulo VI.- DESIGNAÇÃO E DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADORES.....	10
Artigo 16.- Designação de Administradores.....	10
Artigo 17.- Designação de Administradores não executivos.....	10
Artigo 18.- Reeleição de Administradores.....	10
Artigo 19.- Duração do cargo.....	11
Artigo 20.- Destituição de Administradores.....	11
Artigo 21.- Objectividade e confidencialidade das votações.....	11
Capítulo VII.- COMISSÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.....	12
Artigo 22.- Introdução.....	12
Artigo 23.- Comissão de Auditoria.....	12
Artigo 24.- Comissão de Governo Corporativo e Remunerações dos Quadros Directivos.....	14
Capítulo VIII.- INFORMAÇÃO DO ADMINISTRADOR.....	15
Artigo 25.- Faculdades de informação e inspecção.....	15
Capítulo IX.- RETRIBUIÇÃO DO ADMINISTRADOR.....	15
Artigo 26.- Retribuição do Administrador.....	15
Capítulo X.- DEVERES DO ADMINISTRADOR.....	15
Artigo 27.- Obrigações gerais do Administrador.....	15
Artigo 28.- Conflitos de interesse e transacções com Administradores.....	16

Artigo 29- Dever de confidencialidade do Administrador.	17
Artigo 30.- Obrigação de não concorrência.	17
Artigo 31.- Transacções com accionistas significativos.	17
Artigo 32.- Princípio da transparência.	17
Capítulo XI. RELAÇÕES DO CONSELHO	17
Artigo 33.- Relações com os accionistas.....	17
Artigo 34.- Relações com os mercados.....	18
Artigo 35.- Relações com os auditores.....	18

REGULAMENTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Capítulo I.- PRELIMINAR

Artigo 1.- Finalidade.

1.- O presente Regulamento tem por objecto determinar os princípios de actuação do Conselho de Administração da sociedade Grupo Média Capital, SGPS, S.A., as regras básicas da sua organização e funcionamento, e as normas de conduta dos seus membros.

2.- As normas de conduta estabelecidas no presente Regulamento para os Administradores serão aplicáveis, na medida em que sejam compatíveis com a sua natureza específica, aos altos directivos que assistam às reuniões do Conselho de Administração.

Artigo 2.- Interpretação.

O presente Regulamento deverá ser interpretado em conformidade com as normas legais e estatutárias aplicáveis e atendendo fundamentalmente ao seu espírito e finalidade, competindo ao Conselho de Administração a faculdade de resolver as dúvidas interpretativas que possam suscitar a sua aplicação.

Artigo 3.- Modificação.

1.- O presente Regulamento só poderá ser alterado por proposta do Presidente do Conselho de Administração, do Administrador Delegado ou de um terço dos Administradores em exercício, os quais deverão apresentar a sua proposta acompanhada de um relatório justificativo.

2.- As propostas de alteração do Regulamento devem ser comunicadas à Comissão de Governo Corporativo e Remunerações dos Quadros Directivos.

3.- O texto da proposta de alteração do Regulamento, o relatório justificativo e o parecer da Comissão de Governo Corporativo e Remunerações dos Quadros Directivos, deverão acompanhar a convocatória da reunião do Conselho de Administração que delibere sobre a mesma.

4.- A alteração do Regulamento deverá ser aprovada por maioria dos membros do Conselho de Administração.

Artigo 4.- Divulgação.

1.- Os Administradores e altos directivos têm a obrigação de conhecer, cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento. Para esse efeito, o Secretário da Sociedade facilitará a todos eles um exemplar do mesmo.

2.- O Conselho de Administração adoptará as medidas oportunas para que o Regulamento possa ainda ser do conhecimento dos accionistas e do público investidor em geral.

Capítulo II.- MISSÃO DO CONSELHO.

Artigo 5.- Funções.

1.- Salvo nas matérias reservadas à competência da Assembleia Geral, o Conselho de Administração é o órgão máximo de decisão da Sociedade.

2.- A política do Conselho é delegar a gestão corrente da Sociedade no Administrador Delegado e na equipa de direcção, e concentrar a sua actividade na função geral de supervisão. Não poderão ser objecto de delegação os poderes que, legal ou estatutariamente, sejam reservados à competência do Conselho de Administração.

3.- Deverão submeter-se à deliberação prévia do Conselho de Administração da Sociedade:

a) As políticas e estratégias gerais da Sociedade e, em particular:

- i) O Plano estratégico ou de negócio, assim como os objectivos de gestão e orçamentos anuais e as projecções financeiras;
- ii) A política de investimentos e financiamentos;
- iii) A definição da estrutura do grupo de sociedades e quaisquer propostas de modificação do objecto social da Sociedade;
- iv) A política de Governo Corporativo;
- v) A política de responsabilidade social corporativa;
- vi) A política geral de retribuições dos Quadros directivos;
- vii) A política de controlo e gestão de riscos, assim como o seguimento periódico dos sistemas internos de informação e controlo;
- viii) A definição da política de dividendos e das posições relativas a acções próprias;

b) As seguintes decisões:

- i) A informação financeira que, por força da sua condição de sociedade aberta, a Sociedade deva divulgar ao público periodicamente, sujeito a fiscalização do processo de divulgação pela Comissão da Auditoria;
- ii) A realização de investimentos, a assunção de obrigações financeiras ou contratação de quaisquer compromissos financeiros derivados, entre outros, de empréstimos, créditos, salvo que sejam simples renovações dos compromissos financeiros aprovados anteriormente pelo Conselho de Administração, assim como a subscrição de contratos que tenham uma destacada importância e sempre que, em qualquer das situações referidas neste parágrafo, suponham obrigações superiores a quatro milhões de euros (4.000.000€), num único acto ou em actos sucessivos para o prazo máximo de um ano, quer para a Sociedade quer para as Sociedades participadas e/ou controladas;
- iii) Qualquer alienação ou oneração de activos relevantes da Sociedade ou das Sociedades participadas ou controladas;
- iv) As propostas ou deliberações de aumentos ou reduções de capital. Quaisquer outras propostas de alterações na estrutura do capital;

- v) As alianças estratégicas da Sociedade ou das Sociedades participadas ou controladas;
- vi) A criação ou aquisição de participações em entidades domiciliadas em países ou territórios que sejam considerados paraísos fiscais;
- vii) As propostas de fusões, cisões e qualquer decisão relevante que tenha a ver com a situação da Sociedade como Sociedade Aberta;
- viii) A retribuição dos Quadros Directivos, pelo exercício das suas funções e demais termos e condições relativas aos respectivos contratos;
- ix) Autorizar as transacções relacionadas com Administradores ou com accionistas significativos, nos termos previstos neste Regulamento;
- x) A avaliação periódica do funcionamento e composição do Conselho de Administração, sem prejuízo das competências da Comissão de Governo Corporativo e Remunerações dos Quadros Directivos e da Comissão de Auditoria.

4.- Por questões de urgência e em casos excepcionais, nas decisões referidas nos número 3.- b i), ii), iii), v), vi) e ix) anterior, a aprovação do Conselho de Administração poderá ser substituída por uma decisão do Administrador Delegado, sujeita à autorização de pelo menos um administrador executivo ou pela maioria dos membros da Comissão executiva, quando exista. Neste caso, o Administrador Delegado e o referido membro executivo deverão informar ao Conselho de Administração dessa decisão, no mais breve prazo possível e, em qualquer caso, na reunião seguinte do Conselho de Administração.

Artigo 6.- Objectivos.

1.- Os critérios que devem presidir, a cada momento, à actuação do Conselho de Administração serão o cumprimento do objecto social, a defesa da viabilidade da empresa a longo prazo e o desenvolvimento do seu valor real, salvaguardando a identidade, assim como os princípios profissionais e deontológicos das políticas editoriais e dos meios de comunicação do Grupo.

2.- No âmbito da organização corporativa, o Conselho de Administração, adoptará as medidas necessárias para assegurar:

- a) Que a direcção da empresa persegue a criação de valor para os accionistas e tem os incentivos correctos para o fazer;
- b) Que a direcção da empresa seja feita sob a efectiva supervisão do Conselho de Administração;
- c) Que nenhum accionista recebe um tratamento privilegiado em relação aos demais.

Artigo 7.- Outros interesses.

A criação de valor da empresa no interesse dos accionistas deverá necessariamente ser desenvolvida pelo Conselho de Administração, respeitando as exigências impostas pelo direito, cumprindo de boa fé os contratos explícitos e implícitos celebrados com os trabalhadores, prestadores de serviços, financiadores e clientes e, em geral, observando os deveres éticos próprios de uma responsável condução da Sociedade.

Capítulo III.- COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 8.- Composição qualitativa.

1.- O Conselho de Administração, no exercício dos seus direitos de cooptação e de proposta de nomeação à Assembleia Geral de Accionistas, procurará que na composição do órgão de Administração, os Administradores não executivos representem uma maioria relativamente aos Administradores executivos.

Para este efeito, consideram-se Administradores executivos o Administrador Delegado e os demais Administradores que, por qualquer outro título, desempenhem responsabilidades de gestão executiva dentro da Sociedade e/ou de alguma das suas Sociedades filiais.

2.- O Conselho procurará, na medida em que se verifiquem faltas definitivas, que dentro do grupo maioritário dos Administradores não executivos se integrem, por um lado, os propostos por titulares de participações significativas estáveis no capital da Sociedade e, por outro lado, profissionais de reconhecido prestígio que não se encontrem vinculados à equipa executiva nem a accionistas significativos de forma que ponham em risco a sua independência (Administradores independentes).

Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o Conselho atenderá à estrutura accionista da Sociedade, à importância do seu controlo em termos absolutos e comparativos das participações accionistas significativas, assim como o grau de permanência e vinculação estratégica com a Sociedade dos titulares das referidas participações significativas.

Se existir algum Administrador não executivo que não seja designado por indicação de um accionista significativo, nem independente, o Conselho de Administração explicará tal circunstância e os seus vínculos, seja com a Sociedade, com os seus directivos ou com os seus accionistas.

3.- A condição de cada Administrador será justificada pelo Conselho de Administração à Assembleia Geral de Accionistas, que deve efectuar ou ratificar a sua designação, e que a confirmará ou reverá, anualmente, no Relatório Anual de Governo Corporativo, após prévia verificação por parte da Comissão de Governo Corporativo e Remunerações dos Quadros Directivos.

4.- O disposto neste Artigo é aplicável sem prejuízo do direito de representação proporcional legalmente reconhecido aos accionistas.

Artigo 9.- Composição quantitativa.

1.- O Conselho de Administração será composto pelo número de Administradores que seja determinado pela Assembleia Geral, dentro dos limites fixados pelos Estatutos da Sociedade.

2.- O Conselho de Administração poderá propor à Assembleia Geral o número que, de acordo com as circunstâncias da Sociedade, seja o mais adequado para assegurar a devida representatividade e o eficaz funcionamento do Órgão.

Capítulo IV.- ESTRUTURA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10.- Presidente do Conselho de Administração.

Sem prejuízo das faculdades legal e estatutariamente previstas, o Presidente do Conselho de Administração assegurará o correcto funcionamento das reuniões do Conselho de Administração, sendo-lhe atribuído o voto de qualidade nas deliberações daquele órgão.

Artigo 11.- Administrador Delegado.

1.- O Administrador Delegado será o primeiro responsável pela gestão da Sociedade. A sua designação implicará ainda a delegação de faculdades e competências do Conselho legalmente ou susceptíveis de delegação, correspondendo-lhe a efectiva direcção dos negócios da Sociedade de acordo sempre com as decisões e critérios fixados pela Assembleia Geral de Accionistas e pelo Conselho de Administração.

2.- Sem prejuízo do disposto nos Artigos 5 e 10 anteriores, compete ao Administrador Delegado a gestão corrente da Sociedade, podendo adoptar, em caso de urgência, as medidas que julgue convenientes aos interesses da Sociedade. Igualmente compete-lhe a faculdade de executar as deliberações do Conselho de Administração.

Artigo 12.- Vice-presidente ou Vice-presidentes.

1.- O Conselho poderá designar um ou mais Vice-presidentes, que substituirão o Presidente em caso de impossibilidade ou ausência, no que respeita ao funcionamento do Conselho de Administração.

2.- No caso de existirem vários Vice-presidentes, e salvo acordo em contrário, presidirá o Primeiro Vice-presidente em substituição e, na ausência de todos os Vice-presidentes, presidirá o Administrador que seja designado pelo Conselho de Administração.

3.- O Vice-presidente, e, no caso de existirem vários, o Primeiro Vice-presidente, será nomeado Presidente pelo Conselho de Administração caso o Presidente do Conselho de Administração venha a cessar as suas funções por qualquer motivo.

Artigo 13.- Secretário da Sociedade.

1.- O Conselho de Administração nomeará um Secretário da Sociedade, o qual deverá ter curso superior adequado ao exercício das suas funções e não necessita de ser Administrador.

2.- O Secretário da Sociedade auxiliará o Presidente e o Administrador Delegado no desempenho das suas funções devendo promover o bom funcionamento do Conselho de Administração, ocupando-se, em especial, de prestar aos Administradores a assessoria e a informação necessárias, de conservar a documentação social, de reflectir devidamente, nos livros de actas o desenvolvimento das reuniões e dar fé às deliberações dos órgãos sociais.

3.- O Secretário da Sociedade cuidará da legalidade formal e material das actuações do Conselho e cuidará que os seus procedimentos e regras de Governo sejam respeitadas.

4.- O Conselho de Administração deverá nomear um Vice-secretário, que não precisará de ser Administrador, para que assessore o Secretário do Conselho de Administração e que exercerá supletivamente as funções do Secretário da Sociedade.

Capítulo V.- FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 14.- Reuniões do Conselho de Administração.

1.- O Conselho de Administração reunir-se-á de forma ordinária, pelo menos quatro (4) vezes ao ano, e quantas vezes tenha por oportuno o Presidente para o bom funcionamento da Sociedade, assim como quando o solicitarem dois ou mais Administradores, ou o Administrador Delegado.

2.- A convocatória de reuniões incluirá sempre a ordem de trabalhos e deverá ser efectuada por carta, fax, telegrama ou correio electrónico, sendo enviada pelo Presidente ou pelo Secretário ou Vice-secretário, de acordo com as instruções do Presidente.

O envio da convocatória do Conselho a instância de Administradores, realizar-se-á dentro dos cinco (5) dias seguintes à sua solicitação. A convocatória deverá ser efectuada com uma antecedência mínima de sete (7) dias em relação à data da realização da reunião, devendo ser expedida para o domicílio, endereço ou contacto designado por cada Administrador. Sem prejuízo do disposto anteriormente, o Conselho de Administração poderá determinar com antecedência as datas das reuniões do Conselho de Administração, não sendo neste caso aplicáveis as obrigações previstas neste parágrafo.

3.- O Presidente assegurará que o Administrador Delegado prepare e facilite aos demais Administradores a informação que estime necessária para a adopção de deliberações nos termos constantes da ordem de trabalhos de cada reunião do Conselho de Administração.

4.- O Presidente gozará sempre da faculdade de submeter ao Conselho de Administração aqueles assuntos que tenha por convenientes independentemente de os mesmos constarem ou não da ordem de trabalhos.

5.- Não será aplicável o prazo de antecedência referido no número 2. anterior, quando as circunstâncias assim o justifiquem, de acordo com o entendimento do Presidente do Conselho de Administração. As reuniões extraordinárias do Conselho de Administração deverão ser convocadas com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

6.- O Conselho de Administração poderá ainda reunir sem necessidade de convocatória quando, estando presentes todos os Administradores, todos eles concordem em celebrar a reunião.

7.- A adopção de deliberações do Conselho por escrito e sem reunião só será admitida quando nenhum dos Administradores se oponha a este procedimento.

Artigo 15.- Funcionamento das reuniões.

1.- O Conselho considera-se validamente constituído quando estejam presentes ou representados, pelo menos metade mais um dos Administradores que o integram, podendo o Administrador não presente conferir a sua representação a outro Administrador que compareça, devendo tal representação ser declarada por escrito e com carácter especial para cada Conselho.

2.- Qualquer Administrador impedido de comparecer à reunião poderá solicitar autorização ao Presidente para assistir à reunião através de telefone ou vídeo-conferência, a qual deverá ser autorizada (i) caso a Sociedade possa assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações e (ii) em função da ordem de trabalhos da reunião. No entanto, os Administradores deverão envidar esforços para comparecerem presencialmente nas reuniões do Conselho de Administração.

3.- Salvo nos casos em que a lei exija uma maioria qualificada, as deliberações do Conselho de Administração adoptam-se por maioria dos Administradores presentes ou representados, tendo o Presidente voto de qualidade.

4.- O Presidente organizará o debate procurando e promovendo a participação de todos os Administradores em todas as deliberações do órgão, e submeterá as propostas à votação quando as considere suficientemente debatidas.

5.- Cada Administrador presente ou devidamente representado terá um voto.

Capítulo VI .- DESIGNAÇÃO E DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADORES

Artigo 16.- Designação de Administradores.

1.- Os Administradores são designados pela Assembleia Geral ou, com carácter provisório, pelo Conselho de Administração de acordo com o disposto no Código das Sociedades Comerciais e nos Estatutos da Sociedade.

2.- As propostas de designação de Administradores que sejam submetidas pelo Conselho de Administração à Assembleia Geral e as deliberações de designação que adopte o Conselho de Administração no exercício da faculdade de cooptação legalmente atribuída, devem respeitar o disposto no presente Regulamento e ser precedidas do correspondente relatório da Comissão de Governo Corporativo e Remunerações dos Quadros Directivos, a qual não tem carácter vinculativo. Em caso de designação de Administradores independentes, será necessário que a sua designação seja proposta pela Comissão de Governo Corporativo e Remunerações dos Quadros Directivos.

3.- Sem prejuízo do referido no parágrafo anterior, a Comissão de Nomeação e Remuneração dos Órgãos Sociais, nos termos previstos no Artigo 17 dos Estatutos, poderá apresentar propostas de designação de Administradores à Assembleia Geral.

Artigo 17.- Designação de Administradores não executivos.

O Conselho de Administração e a Comissão de Governo Corporativo e Remunerações dos Quadros Directivos procurarão, dentro do âmbito das suas respectivas competências, que a designação dos candidatos recaia sobre pessoas de reconhecida competência e experiência.

Artigo 18.- Reeleição de Administradores.

As propostas de reeleição de Administradores que o Conselho de Administração decida submeter à Assembleia Geral deverão sujeitar-se a um processo formal de elaboração, do que necessariamente formará parte um relatório emitido pela Comissão de Governo

Corporativo e Retribuições dos Quadros Directivos na qual se avaliará o desempenho e a dedicação ao cargo dos Administradores propostos durante o mandato precedente.

Artigo 19.- Duração do cargo.

- 1.- Os Administradores exercerão o seu cargo durante o prazo de quatro (4) anos, podendo ser reeleitos.
- 2.- Os Administradores designados por cooptação exercerão o seu cargo até à data da primeira reunião da Assembleia Geral.

Artigo 20.- Destituição de Administradores.

- 1.- Os Administradores cessam as suas funções no termo do mandato para o qual foram designados ou quando o decida a Assembleia Geral, no uso das suas atribuições, conferidas legal ou estatutariamente.
- 2.- Os Administradores devem pôr o seu cargo à disposição do Conselho de Administração e formalizar, se este o considerar conveniente, a correspondente renúncia nos seguintes casos:
 - a) Quando se encontrem em alguma situação de incompatibilidade ou proibição legalmente previstos.
 - b) Quando por causa de acto doloso tenha sido proferido despacho de saneamento do processo e de designação de data para audiência (previstos nos artigos 311º e 313º do Código de Processo Penal, respectivamente), por acusação e/ou pronúncia pela prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a 5 anos.
 - c) Quando sejam gravemente admoestados pelo Conselho de Administração por terem infringido as suas obrigações enquanto Administradores.
 - d) Quando cessem as circunstâncias pelas quais foram nomeados e, em particular, quando um Administrador independente perca a sua respectiva condição.
 - e) Quando, pelo período de um ano, deixem de assistir a mais de três (3) reuniões do Conselho de Administração, sem causa justificada.
- 3.- O Conselho de Administração não poderá propor a destituição de um membro independente antes do cumprimento do período estatutário para o qual foi designado, salvo quando ocorra justa causa, apreciada pelo Conselho após parecer prévio da Comissão de Governo Corporativo e Retribuições dos Quadros Directivos. Em particular, entender-se-á que existe justa causa quando o Administrador tenha incumprido os deveres inerentes ao seu cargo.
- 4.- Os membros das Comissões cessarão as suas funções quando cesse a sua condição de Administrador.

Artigo 21.- Objectividade e confidencialidade das votações.

- 1.- Em conformidade com o previsto no Artigo 28. do presente Regulamento, os Administradores afectados por propostas de reeleição ou termo das suas funções ausentar-se-ão durante as deliberações e votações que lhes digam respeito.

2.- Todas as votações do Conselho de Administração que versem sobre a nomeação, reeleição ou termo do mandato de Administradores serão confidenciais se assim o solicitar qualquer dos seus membros, sem prejuízo do direito de todos os Administradores lavrarem em acta o sentido do seu voto.

Capítulo VII .- COMISSÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 22.- Introdução

1.- O Conselho de Administração compreende uma Comissão de Auditoria e poderá designar outras Comissões como uma Comissão de Governo Corporativo, e Retribuições dos Quadros Directivos.

2.- Actuará como Secretario das Comissões o Secretario do Conselho e na sua ausência o Vice-secretário. As Comissões reúnem-se após prévia convocatória do seu Presidente. Caso seja especialmente previsto, se aplicarão as normas de Funcionamento estabelecidas por este Regulamento com relação ao Conselho, sempre e quando sejam compatíveis com a natureza e função de estas Comissões.

3.- Qualquer Comissão constituída pelo Conselho, lavrará actas das suas reuniões, sendo aplicável as disposições relativas às reuniões do Conselho de Administração.

As Comissões darão conta na primeira reunião do Conselho posterior às suas reuniões da sua actividade e responderão pelo trabalho realizado.

4.- As Comissões poderão recorrer a assessoria externa, quando o considerem necessário para o desempenho das suas funções.

Artigo 23.- Comissão de Auditoria.

1.- A Comissão de Auditoria é composta pelo número de Administradores que em cada momento determine o Conselho de Administração, com um mínimo de três (3) e um máximo de cinco (5) membros. Deverá ser composta só por Administradores não executivos que não poderão ter com a Sociedade uma relação contratual distinta da condição para a qual foram nomeados. A composição da Comissão deverá ainda ter representação maioritária de Administradores independentes.

2.- As listas propostas para o Conselho de Administração, nos termos do disposto no artigo 423.º-C do Código das Sociedades Comerciais, devem discriminar os membros que se destinam a integrar a Comissão de Auditoria. As propostas de designação e cessação dos membros da Comissão de Auditoria, quando efectuadas pelo Conselho de Administração, serão realizadas sob proposta do Presidente ou do Administrador Delegado.

3.- Os membros do Comissão cessarão quando o façam da sua condição de Administradores ou quando assim o delibere o Conselho de Administração.

4.- O Presidente da Comissão será eleito pela Comissão de Auditoria entre os seus membros que tenham a condição de Administradores independentes e que não mantenham com a sociedade relação contratual distinta da condição pela qual sejam nomeados.

5.- A função primordial da Comissão de Auditoria é a de servir de apoio ao Conselho de Administração nas suas funções de vigilância e de gestão da Sociedade. Sem prejuízo de outras obrigações legais ou delegadas pelo Conselho de Administração, a Comissão de Auditoria terá as seguintes responsabilidades básicas:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- d) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- e) Verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas;
- f) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- g) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração (o parecer da Comissão de Auditoria deve expressamente declarar se concorda com a certificação legal das contas);
- h) Convocar a assembleia geral, quando o presidente da respectiva mesa o não faça, devendo fazê-lo;
- i) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
- j) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade ou outros;
- k) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- l) Propor à assembleia geral a nomeação do revisor oficial de contas;
- m) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade;
- n) Fiscalizar a independência do revisor oficial de contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais;
- o) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade;
- p) Fiscalizar as transações da sociedade com um acionista significativo, avaliando a operação do ponto de vista das condições de mercado e emitir parecer prévio e vinculativo para negócios de relevância significativa
- q) Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou do contrato de sociedade.

6.- A Comissão de Auditoria reunir-se-á periodicamente em função das necessidades e, pelo menos, com periodicidade bimensal.

7.- Estará obrigado a assistir às sessões da Comissão e a prestar-lhe a sua colaboração e acesso à informação de que disponha, qualquer membro da equipa directiva, incluindo designadamente os Administradores executivos e ou Director Financeiro, ou qualquer trabalhador da Sociedade a quem seja requerido. Também poderá requerer à Comissão a assistência às suas sessões os auditores de contas.

Artigo 24.- Comissão de Governo Corporativo e Remunerações dos Quadros Directivos.

a) Composição.

A Comissão de Governo Corporativo e Remunerações dos Quadros Directivos será formada por um mínimo de três (3) e um máximo de cinco (5) Administradores não executivos, a determinar por acordo do Conselho de Administração na sequência de proposta do seu Presidente ou do Administrador Delegado.

A Comissão de Governo Corporativo e Remunerações dos Quadros Directivos poderá requerer a assistência às suas sessões do Administrador Delegado da Sociedade.

Os membros do Comissão de Governo Corporativo, e Remunerações dos Quadros Directivos cessarão quando o façam na sua condição de Administradores ou quando assim o delibere o Conselho de Administração.

O Presidente da Comissão será eleito pelo Conselho de Administração de entre os seus membros que cumpram a condição de Administradores independentes.

b) Funções e Competências.

Sem prejuízo de qualquer outras funções que lhe venham a ser cometidas pelo Conselho de Administração, a Comissão de Governo Corporativo e Remunerações dos Quadros Directivos terá as seguintes responsabilidades básicas:

- 1) Informar sobre as propostas de nomeação de Administradores e propor a nomeação de Administradores independentes.
- 2) Informar sobre a proposta de nomeação do Secretário do Conselho.
- 3) Propor ao Conselho de Administração a política geral de retribuições dos Quadros directivos e executivos e as demais condições dos seus contratos, de forma coordenada com a Comissão de Nomeações e Retribuições dos Órgãos Sociais dependente directamente da Assembleia Geral, nos termos do artigo 17 dos Estatutos.
- 4) Velar pela observância da política retributiva estabelecida pela Sociedade.
- 5) Aprovar os contratos-tipo para os altos directivos.
- 6) Informar sobre as propostas de nomeação dos membros das demais Comissões do Conselho de Administração.
- 7) Propor ao Conselho de Administração o Relatório Anual sobre Governo Societário.
- 8) Examinar o cumprimento dos regulamentos internos de conduta que sejam ser aprovados pela Sociedade, do presente Regulamento e, em geral, das regras do Governo da Sociedade e elaborar as propostas necessárias para a sua melhoria. Em particular, compete à Comissão de Governo Corporativo e Remunerações dos Quadros Directivos receber informação e, caso necessário, emitir relatórios sobre as medidas disciplinares aos altos directivos da Sociedade;

9) Exercer aquelas outras competências cometidas à Comissão nos termos do presente Regulamento.

c) Funcionamento.

A Comissão de Governo Corporativo e Remunerações dos Quadros Directivos reunir-se-á cada vez que o Conselho de Administração da Sociedade, o seu Presidente ou o Administrador Delegado solicite a emissão de um relatório ou a aprovação de propostas no âmbito das suas competências, e sempre que, de acordo com a opinião do Presidente do Comissão, seja conveniente para o bom desenvolvimento das suas funções.

Capítulo VIII.- INFORMAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Artigo 25.- Faculdades de informação e inspecção.

1.- O Administrador poderá inspeccionar, com as mais amplas faculdades, a informação e assessoria que necessite sobre qualquer aspecto da Sociedade, sempre que assim o exija o desempenho das suas funções. O direito de informação estende-se às Sociedades filiais, sejam nacionais ou estrangeiras e canalizar-se-á através do Administrador Delegado, que atenderá as solicitações do Administrador, facilitando-lhe directamente a informação, oferecendo-lhe os interlocutores apropriados ou arbitrando as medidas que sejam necessárias para o exame solicitado.

2.- O Presidente ou o Administrador Delegado poderá restringir excepcionalmente e de modo limitado no tempo o acesso a determinadas informações, dando conta desta decisão ao Conselho de Administração.

Capítulo IX.- RETRIBUIÇÃO DO ADMINISTRADOR

Artigo 26.- Retribuição do Administrador.

1.- O Administrador terá direito a obter a retribuição que seja fixada pela Assembleia Geral ou pela Comissão de Nomeação e Remuneração dos Órgãos Sociais, de acordo com o Artigo 17 dos Estatutos.

2.- A retribuição dos Administradores será transparente. O Relatório de Gestão, como parte integrante das Contas Anuais, conterá tanto a informação legalmente exigida como aquela que se estime oportuna sobre a retribuição recebida pelos membros do Conselho de Administração.

Capítulo X.- DEVERES DO ADMINISTRADOR

Artigo 27.- Obrigações gerais do Administrador.

1.- De acordo com o previsto nos Artigos 5. e 6., a função do Administrador é a de orientar e controlar a gestão da Sociedade com o fim de maximizar o seu valor real em benefício dos accionistas.

2.- No desempenho das suas funções, o Administrador actuará com a diligência de um empresário e de um representante leal, ficando obrigado, em particular, a:

- a) Informar-se e preparar adequadamente as reuniões do Conselho e das Comissões a que pertença.
- b) Assistir às reuniões das Comissões de que forme parte e participar activamente nas deliberações de modo a que o seu critério contribua efectivamente na tomada de decisões.
- c) Realizar qualquer acto específico que lhe seja solicitado pelo Conselho de Administração e se considere razoavelmente compreendido no seu compromisso de dedicação.
- d) Promover a investigação de qualquer irregularidade na gestão da Sociedade de que tenha tido conhecimento e vigilância de qualquer situação de risco.
- e) Cumprir o Regulamento Interno de Conduta e o presente Regulamento.
- f) Cumprir com os deveres e obrigações estabelecidas na Lei.

Artigo 28.- Conflitos de interesse e transacções com Administradores.

1.- Os Administradores devem comunicar à Sociedade as situações que possam supor a existência de conflitos de interesse, conforme estabelecido nas leis e as normas regulamentares que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração a cada momento.

2.- As transacções profissionais ou comerciais, directas ou indirectas, dos Administradores com a Sociedade ou com qualquer das suas Sociedades filiais, devem ser autorizadas pelo Conselho de Administração conforme previsto no Artigo 5 deste Regulamento, após parecer prévio da Comissão de Governo Corporativo, e Remunerações dos Quadros Directivos.

3.- Qualquer Administrador que tenha interesse na celebração de um contrato, transacção ou acordo com a Sociedade, deverá declarar a natureza desse interesse na reunião do Conselho de Administração da Sociedade na qual seja apreciada pela primeira vez a celebração de tal contrato, transacção ou acordo. O Administrador deverá abster-se de intervir nas deliberações que afectem assuntos em que seja directa ou indirectamente interessado. Os Administradores que sejam afectados por uma operação das referidas no paragrafo anterior, não poderão exercer o seu direito de voto, nem contar para efeitos do quórum necessário, devendo ausentar-se da sala de reuniões durante a deliberação e votação sobre estes assuntos.

4.- A autorização do Conselho de Administração não será necessária para as operações referidas no paragrafo 2 anterior, que cumpram simultaneamente as três condições seguintes:

- a) Que se realizem em virtude de contratos cujas condições estejam estandardizadas e sejam aplicáveis em massa a muitos clientes;
- b) Que se realizem a preços estabelecidos com carácter geral por quem actue como fornecedor do bem ou do serviço em causa;
- c) Que o seu montante não supere 1% das receitas anuais da entidade ou pessoa que receba o serviço.

Artigo 29- Dever de confidencialidade do Administrador.

- 1.- O Administrador guardará confidencialidade das deliberações do Conselho de Administração e das Comissões de que forme parte e, em geral, abster-se-á de revelar as informações a que tenha tido acesso por força do exercício das suas funções.
- 2.- A obrigação de confidencialidade subsiste após a cessação do seu cargo.

Artigo 30.- Obrigação de não concorrência.

O Administrador não pode prestar os seus serviços profissionais em Sociedades concorrentes da Sociedade ou das suas filiais e participadas. Ficam salvaguardados os cargos que possa desempenhar em Sociedades que detenham uma participação significativa estável na estrutura accionista da Sociedade.

Artigo 31.- Transacções com accionistas significativos.

- 1.- O Conselho de Administração reserva formalmente o conhecimento de qualquer transacção da sociedade com um accionista significativo, nos termos do Artigo 5 do presente Regulamento e do disposto no presente Artigo.
- 2.- Em nenhum caso será autorizada a transacção sem que previamente seja emitido um parecer pela Comissão de Auditoria avaliando a operação do ponto de vista das condições de mercado.
- 3.- A autorização do Conselho de Administração e/ou o parecer prévio da Comissão de Auditoria poderá ser concedido de forma agregada, de acordo com a sua natureza, para um determinado grupo de transacções com qualquer accionista significativo.

Artigo 32.- Princípio da transparência.

O Conselho de Administração reflectirá na sua informação pública anual e semestral um resumo das transacções realizadas pela Sociedade com os seus Administradores e accionistas significativos. A informação terá por objecto o volume global das operações e a natureza das mais relevantes.

Capítulo XI. RELAÇÕES DO CONSELHO

Artigo 33.- Relações com os accionistas

- 1.- O Conselho de Administração arbitrará os casos adequados para conhecer propostas que possam ser formuladas pelos accionistas em relação com a gestão da Sociedade.
- 2.- As solicitações públicas de delegação do voto realizadas pelos membros do Conselho de Administração, que não sejam membros da Comissão de Auditoria, deverão, para além de cumprir com as disposições legais, ser justificadas de maneira detalhada no sentido em que votará o seu representante caso o accionista não dê instruções expressas e, quando tal suceda, revelar a existência de conflitos de interesses.

3.- O Conselho de Administração velará por que se estabeleçam igualmente mecanismos adequados de intercâmbio de informação regular com os investidores institucionais que formem parte da estrutura accionista da Sociedade.

4.- Em nenhum caso poderão as relações entre o Conselho de Administração e os accionistas institucionais traduzir-se na entrega a estes de qualquer informação que lhes possa proporcionar uma situação de privilégio ou vantagem em relação aos demais accionistas.

5.- O Conselho de Administração promoverá a participação informada dos accionistas nas Assembleias Gerais e adoptará as medidas que sejam oportunas para facilitar que a Assembleia Geral de Accionistas exerça efectivamente as funções que lhe são próprias de acordo com a Lei e com os Estatutos.

Artigo 34.- Relações com os mercados.

1.- O Conselho de Administração velará pelo pontual cumprimento das instruções vigentes em matéria de comunicação de informações relevantes, em conformidade com o previsto nas normas regulamentares que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração em cada momento.

2.- O Conselho de Administração adoptará as medidas necessárias para assegurar que a informação financeira trimestral, semestral, anual e qualquer outra que a prudência exija pôr à disposição dos mercados, seja elaborada de acordo com os mesmos princípios, critérios e práticas profissionais com que se elaboram as contas anuais e que goze da mesma fiabilidade que estas últimas. Para o efeito, a referida informação deverá ser revista pela Comissão de Auditoria.

Artigo 35.- Relações com os auditores.

1.- A Comissão de Auditoria abster-se-á de propor a designação ou a renovação de uma sociedade de auditores (Revisores Oficiais de Contas) caso os honorários a cargo da Sociedade, constituam uma percentagem superior a cinco por cento das receitas anuais da referida sociedade de auditores (Revisores Oficiais de Contas), sendo para esse efeito considerada a média dos últimos cinco anos.

2.- O Conselho de Administração comunicará publicamente os honorários globais que realizou à sociedade de auditores (Revisores Oficiais de Contas), distinguindo para o efeito os correspondentes à auditoria de contas e aos serviços prestados, devendo descrever a informação no Relatório e Contas anuais da Sociedade a remuneração paga aos auditores (Revisores Oficiais de Contas), bem como a remuneração de qualquer sociedade do mesmo grupo de sociedades a que pertença o auditor de contas, ou a qualquer outra sociedade com a qual o auditor esteja vinculado por propriedade comum, gestão ou controlo.